

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª, 2ª E 7ª RAJs – SÃO PAULO

Proc. nº 1002117-06.2024.8.26.0260

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial das sociedades empresárias **VERTEX SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.** e **VERTEX VIGILÂNCIA ELETRÔNICA**, nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem a Vossa Excelência apresentar a **Relação de Credores retificada pelo Administrador Judicial**, na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), com base nas habilitações e divergências apresentadas pelos credores e na análise da documentação comercial e fiscal das sociedades Recuperandas, conforme passa a expor.

I. **Das habilitações e divergências apresentadas pelos credores**

01. Publicado regularmente o Edital previsto no art. 52, §1º da LRF, em 09 de agosto de 2024, referente à relação de credores apresentada nos autos pelas sociedades em recuperação, *restou inaugurada a fase administrativa de verificação dos créditos*, em que eventuais habilitações ou divergências de crédito são apresentadas diretamente à Administração Judicial pelos interessados.

02. Averbe-se que a relação de credores a ser considerada para todos os fins será aquela que instruiu a inicial, que segue inclusa às fls. 136-157.

03. Assim é que o Administrador Judicial enviou regularmente as correspondências aludidas no art. 22, I, alínea “a” da Lei 11.101/2005, e, posteriormente, recebeu as habilitações e divergências de crédito diretamente através do endereço de correio eletrônico vertex@mcaa.adv.br, tendo realizado a verificação competente.

04. Registre-se que foram recebidas por esse Administrador Judicial, de forma tempestiva, 05 (cinco) divergências e 01 (uma) habilitação de crédito administrativas, através de *e-mails* enviados ao endereço vertex@mcaa.adv.br, todas referentes a credores insertos nas classes de créditos quirografários.

05. Nessa ordem de ideias, tendo sido devidamente recebidas essas cinco divergências e uma habilitação de crédito por este Administrador Judicial, foram todas devidamente analisadas com fundamento na documentação apresentada pelos credores, bem como na documentação comercial e fiscal das devedoras. Ao final, a relação de credores foi saneada administrativamente, mediante a adoção de critérios objetivos, os quais expõe a seguir, dando-se a necessária publicidade, para conhecimento de todos os interessados.

06. Por fim, apresenta a Relação de Credores do Administrador Judicial, quer dizer, a relação de credores *retificada*, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, que servirá de base para a publicação do segundo Edital contendo a relação de credores, com a devida divisão dos mesmos nas classes previstas pelo art. 41 do mesmo diploma.

II. Dos critérios objetivos adotados pelo Administrador Judicial, para a análise da lista de credores e das habilitações e divergências apresentadas

07. Como é de conhecimento, o art. 9º da LRF elenca, em seus incisos, os requisitos necessários à análise dos créditos a serem habilitados ou retificados em sede de verificação administrativa, *in verbis*:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;
- II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

08. Nessa linha, adotou-se como premissa, por estrita determinação legal, a verificação dos créditos cujas habilitações e divergências identifiquem adequadamente o credor e estejam instruídas com os títulos que fundamentam o crédito e com a memória de cálculo que indique sua atualização, até a data do requerimento de recuperação judicial.

09. Quanto aos créditos cujos títulos possuem cláusula de garantia por alienação fiduciária de bens móveis, optou o legislador ordinário por excluí-los da regra geral de sujeição aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, de seguinte redação:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de

proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifos nossos)

10. Segundo o escólio da professora Maria Helena Diniz,

(...) alienação fiduciária em garantia consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível (CC, art. 1361) ou de um bem imóvel (Lei nº 9514/97, arts. 22 a 33), como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. (DINIZ, Maria Helena. *In* “Curso de Direito Civil Brasileiro”, 19ª edição, São Paulo, ed. Saraiva).

11. Além disso, é requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária de bens infungíveis o seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, determinação esta que emana do art. 1.361, §1º, do Código Civil (“CC”), de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do

devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

12. No que se refere às demais hipóteses de constituição da propriedade fiduciária, nosso Código Civil preceitua que os requisitos necessários deverão ser adimplidos mediante as disciplinas impostas pelas respectivas leis especiais, conforme preconizado em seu art. 1.368-A, que assim dispõe:

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

13. Com relação à alienação fiduciária sobre coisas fungíveis, nos termos do art. 66-B da Lei 4.728/65 c/c art. 42 da Lei 10.931/04, é necessário que se proceda ao devido registro do contrato no cartório competente. *Verbis*:

Lei 4.728/65 - Art. 66-B: O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

Lei 10931/04 - Art. 42: A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, **mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstas na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Lei.**

14. Nada obstante à previsão legal supracitada, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.629.470 – MS, de Relatoria da e. Ministra Maria Isabel Gallotti, gizou a desnecessidade de registro quando a garantia prestada consiste na **cessão fiduciária de direito de crédito**. Veja-se:

“DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. §1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível.** 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258- MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido.” (RECURSO ESPECIAL nº 1.629.470 – MS, 2ª Seção – STJ – Julgamento em 30 de novembro de 2021 – Publicação em 17 de dezembro de 2021) (grifos nossos)

15. Por sua vez, na hipótese da propriedade fiduciária recair sobre bem imóvel, o contrato que impõe a transferência da propriedade resolúvel deverá ser registrado no competente Registro de Imóvel dos respectivos bens afetados, conforme previsto na legislação especial atinente ao tema, como se infere do art. 23 da Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e incidência da propriedade fiduciária sobre bens imóveis, *in verbis*:

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

16. Depreende-se, então, que o arcabouço legislativo atinente à modalidade de propriedade fiduciária restou devidamente positivado em total atenção à natureza de direito real atribuída à espécie, que possui por característica principal sua oponibilidade perante terceiros, que não há, por seu turno, como subsistir sem a realização de seu registro, como se verifica nas palavras de MARCELO SACRAMONE, a saber:

O proprietário fiduciário não se submete à recuperação judicial, por ter verdadeiro “direito real em garantia” e não um “direito real de garantia”. Ao credor é atribuída a propriedade da coisa para a garantia de um negócio jurídico principal. Difere-se esse direito de propriedade fiduciária sobre a coisa dos direitos reais de garantia, como a hipoteca, o penhor e a anticrese. Nestes, o credor tem um direito real sobre o bem do devedor, enquanto na propriedade fiduciária o credor tem um direito real sobre bem próprio, de sua propriedade, ainda que resolúvel. (...)

Como oponibilidade de terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de

registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.

No tocante à propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis, a obrigação de registro é expressa no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Nos bens móveis fungíveis ou direitos, a Lei n.º 4.728/65 não disciplina expressamente a exigência do registro. A exigência do registro, entretanto, é requisito para todos os tipos de propriedade fiduciária. Isso porque, como forma de garantia da obrigação principal, a propriedade será transferida apenas de modo resolúvel, o que impediria que os demais credores fossem satisfeitos com a liquidação do ativo transferido, enquanto este permanecer na propriedade do credor. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 206 e 209.)

17. No mesmo sentido, dispõe o Verbete de Súmula nº 60, do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade da efetivação regular do registro para fins de constituição da alienação fiduciária de bens móveis.

18. A oponibilidade perante terceiros é elemento curial no contexto do processo de recuperação judicial, pois sendo este, em última análise, um processo que reúne uma coletividade de credores, tem-se que a propriedade fiduciária deverá se encontrar devidamente performada quando do requerimento de recuperação, pois não tendo a mesma sido devidamente constituída, não se presume a existência de uma propriedade, mas tão somente de um crédito, pelo qual sujeitar-se-á aos efeitos preconizados pelo caput do art. 49 da LRF, conforme menciona o eminente ex-magistrado, professor LUIZ ROBERTO AYOUB, em obra conjunta ao ilustre professor CÁSSIO CAVALLI, leia-se:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)

19. Demais disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, na forma do art. 1.362, IV do CC, a conferir:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

20. Tal previsão legal, de especificação dos bens e/ou direitos ofertados em garantia para constituição da propriedade fiduciária, está igualmente corroborada pela doutrina pátria majoritária, valendo reproduzir outro relevante trecho da supracitada obra do MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização

do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificado devem ser todos os títulos de créditos cedidos.

Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (art. 458 e 1.361, §3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nesta hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto do contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, pag. 208.)

21. Uma vez preenchidos os requisitos elencados acima, portanto devidamente constituída a propriedade fiduciária, a configurar a hipótese de exceção prevista pelo art. 49, §3º da LRF, é de se anotar que “[O] saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos” perfaz crédito de natureza quirografária, sujeito, assim, à recuperação judicial, na forma do Enunciado nº 51, da Primeira Jornada de Direito Comercial.

22. Por fim, exaurindo-se o tema, resta pacífico o entendimento pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial, quanto aos créditos garantidos por propriedade fiduciária que recaia sobre bem de capital essencial ao desenvolvimento da atividade produtiva da sociedade Recuperanda, visto que a retirada de tais bens desencadearia inevitável insucesso ao projeto de soerguimento econômico almejado, conforme leciona o mesmo professor LUIZ ROBERTO AYOUB, na forma de trecho de obra de sua lavra que, novamente, traz-se à colação:

O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, "máquina de brunir e de um forno industrial a gás" no caso em que "a sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças e motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas". Ademais, já se decidiu que deve ser revogada liminar de reintegração de posse de máquina vendida com reserva de domínio, ante notícia de deferimento de processamento da recuperação judicial do devedor. (Grifo nosso) (Obra citada, p. 138 e 139)

23. Inclusive, o e. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, circunstância pela qual compreendeu pela subsunção do crédito garantido aos efeitos da recuperação judicial quando da ocorrência da hipótese ventilada, conforme dicção prestada pelo aresto abaixo, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade Recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AgInt no CC nº 149.561, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 22.08.2018)

VOTO

(...) Interpretando tal dispositivo da Lei de Quebras, esta Corte Superior sedimentou posicionamento no sentido de que quaisquer atos judiciais, que possam colocar em risco a eficácia do plano de recuperação, devem ser submetidos ao crivo do Juízo universal. Nessa linha de raciocínio, também consolidou a tese de que o **Juízo universal é o competente para decidir acerca da essencialidade do bem, ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, afastando-se, desse modo, a exceção do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Outrossim, dentro de suas competências, insere-se a definição acerca do caráter extraconcursal das dívidas contraídas pela Recuperanda a esse título**, de modo que, estando os bens litigiosos em posse da suscitante (fl. 672), e tendo o Juízo da recuperação já declarado a sua essencialidade ao soerguimento da empresa, há de prevalecer o entendimento desta Corte Superior sobre a questão. (grifos nossos)

24. No que toca especificamente ao crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, de acordo com o entendimento do Ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, esposado no julgamento do REsp nº 1.758.746-GO, o "bem de capital" que a LRF se refere é aquele bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo de produção da empresa e que, portanto, esteja em sua posse, divergindo, desta maneira, desse conceito, a cessão fiduciária de recebíveis. Esta é a ementa do REsp. em referência:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA

DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da Recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da Recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da Recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de

títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da Recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-seia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa Recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da Recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido. (REsp

1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

25. Na mesma linha, veja-se o entendimento doutrinário predominante:

“2.6.6. Credores proprietários e os bens essenciais De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários – aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º) Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da Recuperanda. Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial Recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão”.

(João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Almedina, São Paulo, 2016, p. 285/287)

26. Entretanto, apesar de o e. Superior Tribunal de Justiça possuir a posição de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita aos efeitos do processo de recuperação judicial, não se pode olvidar que o emprego da denominada “trava bancária” possui efeito negativo que, na grande maioria dos casos, ocasiona a inviabilização do processo de recuperação da empresa.

27. Assim, constitui pilar fundamental da LRF o princípio da preservação da empresa e de sua função social, sob o qual também estão amparados os interesses de todos os demais envolvidos no processo de superação da crise econômico-financeira da empresa, de modo que, ao art. 49, §3º da LRF deve ser conferida interpretação que não se distancie dos seus próprios princípios, cujo fim último é o de preservar a empresa.

28. Neste sentido, o interesse do credor fiduciário deve ser ponderado com o Princípio da Preservação da Empresa, assim como com os interesses de todos os demais credores envolvidos no processo recuperacional, de modo que a medida mais razoável e proporcional nessas situações é a mitigação parcial da “trava bancária”, quando o crédito possuir garantia de cessão fiduciária de recebíveis. É justamente esse o entendimento esposado, em reiterados julgamentos realizados pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. **LIBERAÇÃO PARCIAL DE TRAVAS BANCÁRIAS.** MULTA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O juízo de origem determinou a suspensão do curso das ações e execuções pendentes em face da requerente e de seu sócio. Todavia, a suspensão somente se estende ao sócio solidário, presente nas sociedades em que a responsabilidade pessoal é ilimitada, o que não é o caso da agravada. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em sede de agravo de instrumento interposto pelo Banco Safra S. A. contra a mesma decisão ora impugnada, esta Egrégia Oitava Câmara Cível decidiu pela manutenção da liberação parcial das travas bancárias. **Embora o crédito garantido por cessão fiduciária, em regra, não esteja submetido à recuperação judicial, a utilização da trava bancária poderia obstaculizar o**

êxito da recuperação. A decisão deve ser mantida neste particular, considerando a essencialidade dos valores e o princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Corte Estadual. No que tange à determinação da suspensão dos débitos automáticos, também se revelou correta, de modo a viabilizar a possibilidade de recuperação da agravada. Multa fixada para cumprimento de obrigação de fazer que deve ser suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação, mas sem que atinja um patamar excessivo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. Deve ser considerada também a natureza das obrigações e as partes envolvidas, em especial diversas instituições financeiras, para as quais uma multa fixada em patamar mais baixo poderia ser insuficiente. O valor arbitrado, na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia, revelou-se razoável e adequado ao caso em análise. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO para afastar a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos sócios da Recuperanda. (0015932- 67.2016.8.19.0000 - Agravo De Instrumento, Des(A). Augusto Alves Moreira Junior - Julgamento: 14/02/2017 - Oitava Câmara Cível) (alguns grifos não integram o original)

EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **LEVANTAMENTO DA CHAMADA "TRAVA BANCÁRIA", VALORES QUE CONSTITUEM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA,** E, COMO TAIS, SUBMETEM-SE AO REGIME DO ART. 49, §3º DA LEI 11.101/2005, QUE EXCLUI O REFERIDO CRÉDITO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO DA NORMA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** LEVANTAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADO NO LIMITE DE 60% DOS RECEBÍVEIS, PARA, DE UM LADO, ATENDER À LEI DE REGÊNCIA, E, DE OUTRO, PERMITIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO REMANESCENTE COMO QUIROGRAFÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0059541-03.2016.8.19.0000 - Agravo

De Instrumento, Des(A). Custódio De Barros Tostes - Julgamento: 25/04/2017 - Primeira Câmara Cível) (grifamos)

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. **Antecipação dos efeitos da tutela deferida para a parcial liberação de "trava bancária", decorrente de mútuo avançado com cessão fiduciária de direitos creditórios.** Irresignação. Possibilidade de solução monocrática. Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisum que apresenta a necessária fundamentação, amparada em interpretação da legislação pertinente conferida pelos Tribunais pátrios e nas provas dos autos, e que não se revela extravagante diante dos contornos da matéria apreciada. **Procedimento recuperatório respaldado nos Princípios da Preservação da Empresa e da sua Função Social. Finalidade precípua que consiste em viabilizar o soerguimento e reestruturação da Demandante, com o intuito de preservar o interesse daqueles atingidos por sua debilidade financeira - trabalhadores, credores e sociedade -, por meio de concessão de lapso temporal para a elaboração de plano de saneamento, bem como de medidas legais inibitórias da redução do seu patrimônio por atos de constrição no período.** Controvérsia acerca da natureza dos créditos que não afasta a vedação legal ao esvaziamento da empresa Recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. Inteligência da norma limitadora de direitos prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Regra de exceção, cuja boa hermenêutica impõe interpretação restritiva, vedada qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. **Imprescindibilidade do destravamento dos valores retidos ao cumprimento do programa recuperatório. Imperativa ponderação dos interesses conflitantes que conduz à necessária prevalência, por ora, do objetivo prioritário da legislação regente sobre a pretensão da Agravante quanto à imediata satisfação de seu crédito. Precedentes desta Colenda Corte.** Manutenção da decisão agravada que se impõe. Desprovisamento do recurso, com

fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC. (0038015-14.2015.8.19.0000 - AI, Des(A). Sérgio Nogueira De Azeredo - Julgamento: 05/04/2016 - Décima Nona Câmara Cível)
(grifos não integram o original).

29. Sendo assim, fixados objetivamente os critérios adotados por esta Administração Judicial, passa-se à análise específica de cada uma das 05 (cinco) divergências e 01 (uma) habilitação de crédito administrativas, apresentadas pelos credores das Recuperandas.

30. Por derradeiro, cumpre elucidar que, com o objetivo de promover maior efetividade ao procedimento de apuração do passivo adotado pela Administração Judicial, foi oportunizado o contraditório às Recuperandas quanto às habilitações e divergências administrativas.

III. Da análise das habilitações e divergências apresentadas

III.1 Classe III – Créditos quirográficos

III.1.a Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil – Sicoob Unicoob Meridional

31. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil – Sicoob Unicoob Meridional, através de correio eletrônico, na qual aduz que é credora do valor total de R\$ 4.520.497,35 (quatro milhões quinhentos e vinte mil quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), na forma abaixo discriminada:


VERTEX VIGILANCIA ELETRONICA LTDA

Contrato	Modalidade	Saldo Devedor
106679-7	Conta (59.336-2)	R\$ 30.152,95
166028-4	Capital de Giro (Aval)	R\$ 69.303,10
151835-8	Capital de Giro (FGI)	R\$ 511.146,07
155213-1	Capital de Giro (FGI)	R\$ 102.149,09
190817-5	Honras e Avais (Cartão de Crédito)	R\$ 55.214,36
TDs	Desconto de Duplicatas (Vencido)	R\$ 987.221,72
TDs	Desconto de Duplicatas (À vencer)	R\$ 570.056,72
Total:		R\$ 2.325.244,01

VERTEX SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA

Contrato	Modalidade	Saldo Devedor
106671-2	Conta (59.335-4)	R\$ 30.106,19
166024-9	Capital de Giro (Aval)	R\$ 69.303,10
151834-4	Capital de Giro (FGI)	R\$ 511.146,07
155236-4	Capital de Giro (FGI)	R\$ 102.149,09
190819-3	Honras e Avais (Cartão de Crédito)	R\$ 53.873,58
TDs	Desconto de Duplicatas (Vencido)	R\$ 1.102.033,44
TDs	Desconto de Duplicatas (À vencer)	R\$ 416.641,87
Total:		R\$ 2.285.253,34

32. Em anexo à divergência, apresentou as Cédulas de Crédito Bancário nº1518344, 1552131, 1518358, 1552364, 1660249, 1660284, 1541539 e 1541607.

33. As Recuperandas, em sede de contraditório administrativo, via *e-mail*, concordaram com o pedido de habilitação.

34. Contudo, esta Administração Judicial esclarece que a Sicoob Unicoob Meridional já está listada na relação de credores de ambas as Recuperandas, como se atesta do excerto abaixo, na classe III (quirografários), por valores, inclusive, maiores do que aqueles que pleiteia:

Relação de Credores Vertex Vigilância:

4	SICOOB UNICOOB MERIDIONAL	AVENIDA José João Muraro - 1587	Jardim Porto Alegre	TOLEDO	PR	85906-370	05.392.810/0001-54	8007250996	2.441.367,62
---	---------------------------	---------------------------------	---------------------	--------	----	-----------	--------------------	------------	--------------

Relação de Credores Vertex Sistemas:

2	SICOOB UNICOOB MERIDIONAL	AVENIDA José João Muraro - 1587	Jardim Porto Alegre	TOLEDO	PR	85906-370	05.392.810/0001-54	8007250996	2.382.177,75
---	---------------------------	---------------------------------	---------------------	--------	----	-----------	--------------------	------------	--------------

35. Registre-se, ainda, que a credora não apresentou cálculo do que valor que entende devido atualizado até a data do pedido de recuperação judicial – 24 de julho de 2024 – em descumprimento ao que determina o art. 9º, II, da LRF.

36. Assim, diante do não atendimento ao que determina a Lei de regência, e considerando que a credora já está listada por quantia maior do que aquela que apresenta, rejeita-se a divergência, mantendo-se o crédito tal como listado na classe quirografária (classe III).

III.1.b Banco Santander (Brasil) S.A.

37. O Banco Santander (Brasil) S.A. enviou divergência de crédito a esta Administração Judicial, através de e-mail, por meio da qual aduziu que parte do crédito listado em seu favor, isto é, o valor de R\$ 1.062.204,30 (um milhão sessenta e dois mil duzentos e quatro reais e trinta centavos), *deve ser excluído da recuperação judicial, por possuir garantia fiduciária, e que o valor que entende ser concursal deve ser corrigido para o montante de R\$ 1.837.304,40* (um milhão oitocentos e trinta e sete mil trezentos e quatro reais e quarenta centavos), pertencente à classe III (quirografários).

38. Em suas razões, o Santander afirma que foi arrolado pelo valor total de R\$ 4.902.381,89 (quatro milhões novecentos e dois mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), somando os créditos das Recuperandas Vertex Vigilância e Vertex Sistemas.

39. O referido credor afirma, ainda, que seu crédito tem origem nos seguintes contratos:



Devedora	Contrato	Doc.
VERTEX SISTEMAS	Desconto de Duplicata nº 0005235886159001695	Doc. 1
VERTEX SISTEMAS	Desconto de Duplicata nº 0005236647872001695	Doc. 2
VERTEX SISTEMAS	Cédula de Crédito Bancário - Confissão e Renegociação de Dívida ("CCB") nº 0643000025840300424	Doc. 3
VERTEX SISTEMAS	Desconto de Duplicata nº 0643130036329000261	Doc. 4
VERTEX VIGILÂNCIA	Cédula de Crédito Bancário - Confissão e Renegociação de Dívida ("CCB") nº 3822000028840300424	Doc. 5
VERTEX VIGILÂNCIA	Desconto de Duplicata nº 0005247575356001695	Doc. 6

40. Neste contexto, destaca que os contratos de nº 0643000025840300424 e 3822000028840300424 estão parcialmente garantidos por cessão fiduciária de descontos de duplicatas e alienação fiduciária de bens móveis, cujas garantias estariam devidamente constituídas e delimitadas, o que excluiria o crédito da recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º, da LRF.

41. Assenta que, enquanto o contrato nº 2584 tem 62% (sessenta e dois por cento) de garantia fiduciária, esse percentual é de 39% (trinta e nove por cento) no contrato nº 2884.

42. Ao final, apresenta a discriminação dos valores com os descontos relativos à garantia fiduciária:

Contrato	Valor	Doc.
Desconto de Duplicata nº 0005235886159001695	R\$370.934,06	Doc. 11
Desconto de Duplicata nº 0005236647872001695	R\$103.478,62	Doc. 12
Cédula de Crédito Bancário - Confissão e Renegociação de Dívida nº 0643000025840300424	R\$1.254.341,61 38%= R\$476.649,81	Doc. 13
Desconto de Duplicata nº 0643130036329000261	R\$45.916,03	Doc. 14
Cédula de Crédito Bancário - Confissão e Renegociação de Dívida nº 3822000028840300424	R\$1.195.933,23 61%= R\$729.519,27	Doc. 15
Desconto de Duplicata nº 0005247575356001695	R\$110.806,61	Doc. 16



43. Instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas pugnaram pelo não acolhimento do pleito do Santander, por entenderem que as garantias não foram performadas.

44. Na instrução da divergência, a instituição financeira credora apresentou o contrato para desconto de duplicatas e cheques nº 900258286, a Cédula de Crédito Bancário nº 00330643300000025840 – confissão e renegociação de dívida, o contrato para desconto de recebíveis nº 900253850, a Cédula de Crédito Bancário nº00333822300000028840 – confissão e renegociação de dívida, instrumentos de constituição das garantias e planilhas de débitos.

45. Após análise dos documentos sobreditos, este Administrador Judicial pôde verificar que o contrato nº 2584 foi garantido por cessão fiduciária de duplicatas na proporção de 32% (trinta e dois por cento) – e não de 62% (sessenta e dois por cento), como afirmou o credor – e que os aludidos títulos não foram relacionados no instrumento de constituição da garantia, o que impede a sua escoreita verificação. Confira-se:

III - Garantia Objeto deste Aditamento:

<input checked="" type="checkbox"/>	Duplicatas	32.000000 %
<input type="checkbox"/>	Cheques	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Direitos Creditórios Decorrentes de Contrato	0.000000 %
<input type="checkbox"/>	Capitalização	0.000000 %

O(s) bem(ns) objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no Anexo I ou de forma eletrônica, que quando rubricado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

46. De igual sorte, nos instrumentos de constituição das garantias vinculadas ao contrato nº 2884, consistente na alienação fiduciária de veículos, há previsão de que a garantia cobre o total de 40% (quarenta por cento) da dívida, e não de 39% (trinta e nove por cento), como afirmou o credor. A análise desta Administração Judicial, como se vê, resta prejudicada pela incongruência de informações, não restando alternativas, senão a de rejeitar o pedido.

47. Assim, rejeita-se a divergência, de modo a manter o crédito do Banco Santander (Brasil) S.A. tal como listado, na classe III (quirografários), nos valores de R\$2.246.753,40 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) em face da Vertex Vigilância, e de R\$ 2.655.628,49 (dois milhões seiscentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) em face da Vertex Sistemas.

III.1.c Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD – SICREDI VALE DO PIQUIRI ABCD PR/SP

48. Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD, na qual afirma, de início, que o crédito listado em favor de Banco Cooperativo Sicredi S.A. na classe III (quirografários), pelo valor total de R\$ 875.631,69 (oitocentos e setenta e cinco mil seiscentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), é, na verdade, de sua titularidade.

49. Aduz, ainda, que parte do crédito arrolado em face da Recuperanda Vertex Sistemas foi contraído pela Armstrong Soluções em Terceirização EIRELI, que não se encontra em recuperação judicial. Para ilustrar o quanto afirma, apresentou a seguinte tabela:

DEVEDORA	TÍTULO	VALOR
ARMSTRONG	CCB C34230713-0 (doc. 03)	R\$ 176.301,58
ARMSTRONG	CCB C24230825-9 (doc. 04)	R\$ 37.702,51
ARMSTRONG	CCB C34230533-2 (doc. 05)	R\$ 505.697,60
VERTEX SISTEMAS	conta corrente (cheque especial) 40750-1 (doc. 06)	R\$ 80.380,00

50. Nesse sentido, pugnou pela exclusão do crédito devido pela Armstrong, para que conste apenas R\$ 80.380,60 (oitenta mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) na relação de credores.



51. Sobre a dívida da Armstrong, expôs, também, que o valor estaria incorreto, eis que perfaz o total de R\$ 829.852,44 (oitocentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

52. Acrescenta, por fim, que todo o crédito é extraconcursal, devendo ser excluído da relação de credores, pois decorrente de operações consideradas como ato cooperativo, que, no seu entendimento, não se sujeita à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, §13º, da LRF.

53. A Sicredi afirma que os créditos que detém em face das Recuperandas se originam dos seguintes contratos:

DEVEDORA	TÍTULO	VALOR
VERTEX SISTEMAS	conta corrente (cheque especial) 40750-1 (doc. 06)	R\$ 80.380,00
VERTEX VIGILÂNCIA	conta corrente (cheque especial) 39908-1 (doc. 10)	R\$ 75.550,00

54. As Recuperandas, em contraditório administrativo, se opuseram à divergência.

55. Na oportunidade, esclareceram que, *nos termos do contrato de trepasse firmado entre as Recuperandas e a empresa Armstrong (acostado às fls. 559-565), as Recuperandas se comprometeram a assumir integralmente o passivo da referida empresa.*

56. No tocante à alegação de que o crédito arrolado não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, considerando que a credora é uma cooperativa, afirmaram que igualmente não merece prosperar, uma vez que, em pese ser uma cooperativa, é equiparável a instituição financeira, com atividade regida pela Lei Complementar 130/2009, sendo medida de rigor, portanto, a manutenção integral dos créditos arrolados na relação de credores, *“não incidindo, em relação à referida instituição a pretensão de exclusão com fundamento no disposto no artigo 6º, §13 da Lei 11.101/2005.”*

57. Na instrução da divergência, a Sicredi apresentou as Cédulas de Crédito Bancário nº 34230713-0, 24230825-9, 34230533-2, todas consistentes em operações de empréstimo às Recuperandas, memórias de cálculos, ficha de abertura da conta corrente nº 40750-1, ficha gráfica da Cédula de Crédito Bancário nº 34230533-2, ficha de abertura da conta corrente nº 39908-1, além de um parecer de Manoel Justino sobre a natureza do crédito decorrente de ato cooperativo na recuperação judicial e a emenda ao Projeto de Lei nº 6.229/2005, para inclusão do §6º no art. 49, com o fim de excluir dos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos.

58. Esta Administração Judicial possui entendimento de que, em se tratando de cooperativa de crédito, como no presente caso, que são consideradas instituições financeiras, na forma do art. 1º da Lei Complementar 130/2009, o crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

59. O posicionamento *supra* pode ser corroborado na jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, de igual sorte, entende que às cooperativas de crédito não se aplica o disposto no art. 6º, §13º, da LRF. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.** A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§



4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971)- **Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (grifos não constam do original)
(TJ-SP – AI nº 2105754-28.2022.8.26.0000, Relator Des. Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023)

60. Quanto ao pedido de retificação da titularidade do crédito, esta Administração Judicial verificou, nos anexos da divergência, que merece acolhimento.

61. Nessa ordem de ideias, acolhe-se a divergência apenas no que diz respeito à titularidade do crédito, que inicialmente foi listado em favor do Banco Cooperativo Sicredi S.A., **para que passe a constar em favor de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD**, mantidos os valores tal como listados na classe III (quirografários).

III.1.d Banco Sofisa S.A.

62. Trata-se de divergência de crédito apresentada pelo Banco Sofisa S.A., por meio de correio eletrônico, na qual requer a exclusão do crédito listado em seu favor no valor total de R\$497.522,09 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e nove centavos), decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº PMT37563-9, PII29238-8 e PII29233-7, sob o argumento de que são extraconcursais.

63. Em suas razões, o Banco Sofisa afirma que foi arrolado na classe III (quirografários) pelo valor total *supra* indicado, e que os contratos em questão foram garantidos por cessão fiduciária, o que os excluiria dos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º, da LRF.

64. Na instrução da divergência, apresentou os contratos nº PMT37563-9, PII29238-8 e PII29233-7, consubstanciados em Cédulas de Crédito Bancário emitidas pela Vertex Vigilância, Vertex Sistemas e Vertex Sistemas, respectivamente, além dos instrumentos de cessão fiduciária de duplicatas e planilhas de débitos.

65. Da análise dos contratos em questão, verifica-se, que, de fato, foram garantidos por cessão fiduciária de duplicatas, no percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), nos termos da Cláusula VI – a referida cláusula consta em todas as três operações.

66. Contudo, no entendimento desta Administração Judicial, não houve a escoreita comprovação dos direitos creditórios cedidos, com a apresentação, por exemplo, de borderôs eletrônicos que ostentam a discriminação das duplicatas.

67. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas manifestaram entendimento de que as garantias não foram performadas, a redundar na submissão do crédito à recuperação judicial.

68. Cumpre registrar, ademais, que o crédito no valor de R\$497.522,09 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e nove centavos) foi listado em face da Recuperanda Vertex Vigilância, tendo sido listado, ainda, o valor de R\$ 755.663,84 (setecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em face da Recuperanda Vertex Sistemas, também na classe III (quirografários), não havendo identificação quanto à origem de cada crédito.

69. Assim, diante da impossibilidade de verificação da garantia fiduciária, e da origem dos créditos listados em favor do Banco Sofisa em relação a cada Recuperanda, rejeita-se a divergência, sendo mantidos os valores listados na classe III (quirografários).

III.1.e Banco Sofisa S.A.

70. Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo Banco Sofisa S.A., por meio de correio eletrônico, na qual requer a inclusão do crédito no valor total de R\$58.059,52 (cinquenta e oito mil cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em seu favor na classe III (quiografários), decorrente das Operações Cheque Fácil nº000911733-6, pactuada com a Vertex Sistemas, e Cheque Fácil nº 000911764-6, pactuada com a Vertex Vigilância.

71. Em anexo à habilitação, o Banco Sofisa apresentou os contratos sobreditos, bem como extratos bancários e planilhas de débitos atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial – 24 de julho de 2024, em atenção ao que determina o art. 9º, II e III, da LRF.

72. Em sede de contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas concordaram com o pleito do Banco Sofisa.

73. Ante o exposto, acolhe-se a habilitação, a fim incluir, em nome do Banco Sofisa S.A., os créditos nos valores de R\$ 27.616,67 (vinte e sete mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) **em face da Vertex Sistemas**, e R\$30.442,85 (trinta mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) **em face da Vertex Vigilância**, na classe III (quiografários).

III.1.f Banco do Brasil S.A.

74. O Banco do Brasil S.A. enviou divergência de crédito a esta Administração Judicial, através de correio eletrônico, por meio da qual requereu **a habilitação por coobrigação** do valor total do crédito referente às operações de Desconto de Títulos nº 432811250, 432811252 e 432811251, **no total de R\$ 767.358,96** (setecentos e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), bem como **a retificação, na classe III, quiografia**, do crédito referente às operações nº 432809305 – desconto de títulos, 8557 – cheque ouro empresarial, 8557 – tarifa e 153698134 – ourocard empresa, **no total de R\$ 748.918,33** (setecentos e quarenta e oito mil novecentos e dezoito reais e trinta e três centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.



75. Pugnou, ainda, ***pela exclusão dos créditos atinentes aos contratos nº432811136 e 432811232, nos valores de R\$ 670.963,43*** (seiscentos e setenta mil novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) e ***R\$ 777.764,36*** (setecentos e setenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), respectivamente, eis que garantidos por cessão fiduciária, não sujeitos, portanto, à recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da LRF.

76. Além disso, informou ter verificado a necessidade de ***inclusão*** das operações abaixo elencadas, que totalizam a quantia de ***R\$ 2.186.176,41*** (dois milhões cento e oitenta e seis mil cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), em face da Recuperanda Vertex Vigilância:

Cliente: 844834927 - VERTEX VIGILANCIA ELETRONICA LTDA - CNPJ: 17.778.145/0001-10				
OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO GARANTIA	CLASSE GARANTIA	VALOR DO CRÉDITO
432809375	BB CAPITAL DE GIRO DIGI	AVAL	QUIROGRAFARIA	R\$ 502.771,60
432809385	DESCONTO DE TITULOS	FIANÇA	QUIROGRAFARIA	R\$ 1.552.174,98
8558	CHEQUE OURO EMPRESARIAL	AVAL	QUIROGRAFARIA	R\$ 24.608,55
8558	TARIFA	*NIHIL	QUIROGRAFARIA	R\$ 1.388,38
153698149	OUROCARD EMPRESARIAL VI	*NIHIL	QUIROGRAFARIA	R\$ 105.232,90
				R\$ 2.186.176,41

77. Vale lembrar que o Banco do Brasil foi regularmente listado na classe III (quirografários) pelos valores de ***R\$ 2.816.870,78*** (dois milhões oitocentos e dezesseis mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos) em face da Vertex Vigilância, e ***R\$ 2.437.868,17*** (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos) em face da Vertex Sistemas.

78. Instadas a se manifestarem em contraditório administrativo, via e-mail, as Recuperandas concordaram com a inclusão dos créditos por coobrigação, provenientes dos contratos firmados com as empresas Armstrong (NCBella, VTX, ARM Soluções e ARM Soluções Operacionais), e também com a inclusão das operações que somam o montante de ***R\$ 2.186.176,41*** (dois milhões cento e oitenta e seis mil cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).



79. Por outro lado, no que se refere ao pedido de exclusão dos créditos relacionados aos contratos nº 432.811.136 e 432.811.232, manifestaram discordância, pugnando pela sua manutenção na relação de credores, pois entendem que referidas garantias não foram performadas.

80. Inicialmente, quanto ao pedido de exclusão dos créditos oriundos dos contratos nº 432.811.136 e 432.811.232, cumpre esclarecer que os instrumentos de constituição das garantias fiduciárias não foram apresentados, o que impede a correta verificação por esta Administração Judicial e eventual acolhimento do pleito.

81. Quanto aos demais valores que se pretende retificar/incluir, esta Administrador Judicial não logrou êxito em individualiza-los, uma vez que o valor total listado em desfavor de cada Recuperanda na relação de credores não possui indicação a respeito da origem dos créditos, valendo salientar que a presente recuperação judicial não é processada em consolidação substancial, cabendo ao credor, ou ao próprio devedor, individualizar cada crédito corretamente.

82. Da leitura das razões de divergência e dos documentos anexos, foi possível verificar, tão somente, a necessidade de incluir o valor de R\$ 2.186.176,41 em favor da Vertex Vigilância, eis que devidamente individualizado, na forma exposta do parágrafo 76 deste parecer.

83. Ante o exposto, acolhe-se parcialmente a divergência, a fim de **manter** o valor listado em favor do Banco do Brasil S.A. na relação de credores da Recuperanda *Vertex Sistemas*, qual seja, R\$ 2.437.868,17 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), e de **retificar** o valor listado em favor da Recuperanda *Vertex Vigilância*, passando a constar o total de R\$5.003.047,19 (cinco milhões três mil quarenta e sete reais e dezenove centavos), mantida a classe III (quirografários).

IV. Da retificação da relação de credores (art. 7º, §2º, da LRF)

84. Como se verifica da lista apresentada pelas Recuperandas às fls. 136-157, na forma preconizada no art. 51, III, da LRF, o passivo total da Vertex Sistemas de Segurança e Serviços Ltda. somado sujeito aos efeitos da recuperação judicial foi apontado no valor de R\$ 13.481.721,41 (treze milhões quatrocentos e oitenta e um mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), com a seguinte composição: classe dos credores trabalhistas (classe I), no valor de R\$ 921.676,92 (novecentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos); e classe dos credores quirografários (classe III), no valor de R\$ 12.560.044,49 (doze milhões quinhentos e sessenta mil quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos); enquanto o passivo total da Vertex Vigilância Eletrônica Ltda. foi apontado no valor de R\$ 11.526.863,03 (onze milhões quinhentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), composto apenas por créditos quirografários (classe III).

85. Analisadas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, amparadas na respectiva documentação comprobatória, constata-se que houve um acréscimo no passivo concursal total, decorrente da inclusão da quantia de R\$ 27.616,67 (vinte e sete mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) na relação de credores da Vertex Sistemas de Segurança e Serviços Ltda., totalizando o montante de R\$ 13.509.338,08 (treze milhões quinhentos e nove mil trezentos e trinta e oito reais e oito centavos), bem como da inclusão da quantia de R\$ 2.216.619,26 (dois milhões duzentos e dezesseis mil seiscentos e dezenove reais e vinte e seis centavos) na relação de credores da Vertex Vigilância Eletrônica Ltda., totalizando o montante de R\$ 13.743.482,29 (treze milhões setecentos e quarenta e três mil quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme Relação de Credores que segue abaixo.

86. Ante a todo o exposto, requer a Vossa Excelência se digne determinar à serventia que faça publicar o Edital previsto no art. 7º, § 2º, da LRF, concedendo assim à coletividade de credores a devida publicidade do ato, dando-se seguimento ao procedimento de consolidação do Quadro Geral de Credores da presente recuperação judicial.



87. Por oportuno, as Recuperandas promoveram, tempestivamente, a apresentação de seu Plano de Recuperação Judicial, conforme consta dos autos às fls.1.700-1.721, motivo pelo qual se requer que o Edital acima mencionado reste publicado, de forma conjunta, contendo o aviso de recebimento do plano, na forma prevista pelo art.55 da LRF, e assim atinja-se os fins devidos.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2024.

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/SP 515.079


MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860


JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748


MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825


MATHEUS C. MENDONÇA
OAB/RJ 239.252


MARCOS VINICIUS B. S. ANTUNES
OAB/RJ 249.843


VERTEX SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

TOTAL DE CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 13.509.338,08
TOTAL DA CLASSE I (TRABALHISTAS)	R\$ 921.676,92
CREADOR	VALOR
ALEX ROBERT TEIXEIRA MAIA	R\$ 16.689,17
VILMA APARECIDA DE LIMA RODGERIO	R\$ 32.031,77
ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 12.549,40
RAIMUNDO NONATO ALVES BERTOLDO	R\$ 43.069,76
DANIELE FRANÇA DE SOUZA	R\$ 8.916,37
CLEITON GALVÃO ALVES	R\$ 5.765,20
CLEBERSON DIAS MARQUES	R\$ 9.321,89
GISLENE GONÇALVES BARBOSA	R\$ 17.670,51
IZAQUI PEREIRA ROCHA ARAUJO	R\$ 10.346,18
ANDERSON HERMINIO DA SILVA	R\$ 3.206,76
VALMIR ORILHA	R\$ 22.677,30
DELION FIRMINO DE OLIVEIRA	R\$ 22.309,78
JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA	R\$ 43.635,08
JENNIFER ROSA DA SILVA	R\$ 10.166,82
JOSIVALDO NASCIMENTO ARAUJO	R\$ 7.038,26
DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 5.998,04
MARIA LUCELINA PASSOS LOPES	R\$ 17.663,83
VERA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO	R\$ 7.618,94
MARIA DE LOUDES DE SOUZA ROSA	R\$ 12.241,20
NAYARA MARIA DOS SANTOS	R\$ 12.136,50
NATALIA DA SILVA SANTOS	R\$ 13.084,56
CLAUDIO DE JESUS DA SILVA	R\$ 10.671,00
VANESSA DE OLIVEIRA CORPANI	R\$ 6.310,57
MARCIA REGINA	R\$ 18.087,73
MARIA THEREZA FURTADO	R\$ 11.008,54
ANTONIO DAVI RODRIGUES DE AQUINO	R\$ 10.428,84
MARCIA REGINA RIBEIRO	R\$ 8.966,17
SEVERINO BATISTA DE PONTES	R\$ 7.213,80
MARLLON DE SOUZA SANTOS	R\$ 3.718,11
DORACLEIA MARIA DA SILVA	R\$ 7.231,97
BRENDLE WILLIAN RODRIGUES	R\$ 8.079,56
BRUNO CLEITON COSTA	R\$ 7.738,32
LEANDRO MENEZES DA SILVA	R\$ 17.795,66



EDJANE DE LIMA SANTANA	R\$ 6.468,81
REGINALDO GOMES EVANGELISTA	R\$ 40.710,25
OTAVIO ALEXANDRE CAMPOS ANTONIO	R\$ 22.954,15
LANIA MARCIA TEODORO	R\$ 24.264,34
PAULO RICARDO DE CAMPOS	R\$ 13.484,10
MIQUEIAS SANTOS DE MENDONÇA	R\$ 7.038,26
GABRIELLE LAIS BARROS DE OLIVEIRA	R\$ 7.956,71
FERNANDA CAROLINA SIQUEIRA NARCIZO	R\$ 16.820,14
VANDA APARECIDA CORREIA DA SILVA	R\$ 7.424,95
MAURICIO DA CONCEIÇÃO ASSIM	R\$ 64.490,98
IVALDO CAMPELO RODRIGUES	R\$ 31.235,21
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FONTANA	R\$ 7.957,07
SIDNEY DOS SANTOS	R\$ 5.884,12
IRISNEIDE RODRIGUES DA SILCA	R\$ 28.876,60
CINDY GABRIELA PEREIRA SILVA	R\$ 3.000,00
FERNANDA ALVES PEREIRA DE FRANÇA	R\$ 5.500,00
LUIZ FERNANDO JACINTO	R\$ 5.000,00
RAQUEL MARIA DA SILVA	R\$ 7.000,00
ILVANI MARIA DE JESUS	R\$ 4.000,00
SPELSON RIBEIRO RODRIGES	R\$ 9.000,00
CAROLINE DOS SANTOS CAMARGO GONÇALVES	R\$ 6.000,00
ANA MARIA DE JESUS CAVALCANTE	R\$ 5.357,15
VALMICE CONCEIÇÃO DOS SANTOS	R\$ 12.000,00
MIRABEL DE JESUS	R\$ 6.000,00
WELLINGTON XAVIER GUIMARÃES	R\$ 9.000,00
CREMILDA BARROS DA COSTA	R\$ 6.000,00
ANDERSON DESIDERIO BOTELHO	R\$ 7.500,00
NILBERTO GONÇALVES DE CARVALHO BEZERRA	R\$ 6.000,00
JORGE ROBERTO DE FREITAS SANT'ANA	R\$ 8.571,48
LILIAN APARECIDA GUERRETA	R\$ 10.000,00
MARIA MARTINA DOS SANTOS SILVA	R\$ 12.000,00
ARIANA SANTOS DE OLIVEIRA	R\$ 3.250,00
ERICK GUSMÃO RODRIGUES	R\$ 5.625,00
WILIAN DE OLIVEIRA STRAPAUCCI	R\$ 6.400,00
RAFAELA DE SOUZA JOIA	R\$ 5.600,00
PAMELA THAIS DE SOUZA	R\$ 13.000,00
VANDERLEI DA SILVA PEREIRA	R\$ 3.420,00
LUCAS CAVALCANTE DOS SANTOS	R\$ 6.400,00
FERNANDA BORGES DA SILVA	R\$ 7.000,00
WELLEN DE SOUZA SILVA	R\$ 5.600,00
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS	R\$ 1.500,00
MARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA	R\$ 5.000,00



TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 12.587.661,16
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 2.437.868,17
SICOOB UNICOOB MERIDIONAL	R\$ 2.382.177,75
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 2.913.428,29
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 2.655.628,49
BANCO ITAÚ S/A	R\$ 5.196,26
BANCO SOFISA S.A.	R\$ 783.280,51
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD	R\$ 800.081,69
JS FENIX TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI	R\$ 600.000,00
CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MONTEIRO MACHADO	R\$ 10.000,00

VERTEX VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.

TOTAL DE CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 13.743.482,29
TOTAL CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)	R\$ 13.743.482,29
CREDOR	VALOR
BANCO DO BRASIL S/A	R\$ 5.003.047,19
SICOOB UNICOOB MERIDIONAL	R\$ 2.441.367,62
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 2.641.336,60
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 2.246.753,40
BANCO ITAÚ S/A	R\$ 16.861,85
BANCO SOFISA S.A.	R\$ 527.964,94
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VALE DO PIQUIRI ABCD	R\$ 75.550,00
JS FENIX TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI	R\$ 790.600,69